LEI COMPLEMENTAR Nº 439, DE 10 DE MARÇO DE 2020

ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 445, DE 13 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 212 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica alterada no ANEXO III, acrescentando na TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA, ao Grupo Ocupacional Superior, os cargos de Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, passando viger nos seguintes termos:

ANEXO III
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO CLASSIFICADOS POR GRUPO OCUPACIONAL COM SEUS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS E CARGA HORÁRIA

GRUPO OCUPACIONAL NÍVEL SUPERIOR

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Fiscal de Edificações	05	05	40
Fiscal de Postura	05	05	40

Art. 2º. A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica alterada no ANEXO IV, acrescentando nas TABELAS DE ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS, ao Grupo Ocupacional Superior, os cargos de Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, passando a viger nos seguintes termos:

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Fiscal de Edificações	5	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:
• Exercer atividades de fiscalização nas áreas de edificações e posturas, zelando pela aplicação do plano Diretor, código de posturas e demais leis sobre o assunto.

NÍVEL	PRÉ-REQUISITOS
I	Curso Superior nas áreas de Engenharia Civil ou Arquitetura
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de especialização latu sensu na área de atuação.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação.

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Fiscal de Postura	5	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:
• Exercer atividades de fiscalização nas áreas de edificações e posturas, zelando pela aplicação do plano Diretor, código de posturas e demais leis sobre o assunto.

NÍVEL	PRÉ REQUISITOS
I	Curso de Graduação de Nível Superior em qualquer área de formação e com duração mínima de 4 anos
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de especialização *latu sensu* na área de atuação.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação.
V	3 anos de efetivo exercício no nível IV Curso de doutorado na área de atuação.

Art. 2ºA. A Lei Complementar n.º 212, de 22 de dezembro de 2009, fica alterada no ANEXO IV, acrescentando nas TABELAS DE ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS, ao Grupo Ocupacional Superior, os cargos de Cadastrador Imobiliário, passando a viger nos seguintes termos:

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Cadastrador Imobiliário	5	40

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES:
• Levantar informações de campo para inscrição e atuação do cadastro imobiliário;
• Elaborar relatórios dos trabalhos de campo realizados e executar outras tarefas afins.

NÍVEL	PRÉ REQUISITOS
I	Curso de Graduação de Nível Superior em qualquer área de formação e com duração mínima de 4 anos
II	3 anos de efetivo exercício no nível I Certificado(s) em cursos profissionais devidamente reconhecidos em órgão competente, correlacionados ao cargo de origem que somados atinjam 200 horas.
III	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de especialização *latu sensu* na área de atuação.
IV	3 anos de efetivo exercício no nível III Curso de mestrado na área de atuação.
V	3 anos de efetivo exercício no nível II Curso de doutorado na área de atuação.

Art. 3º. A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, será de graduação em nível superior, ficando dispensado do pré-requisito de escolaridade ao Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura que não possuí-la e, já estiver, na data da vigência desta Lei, no desempenho das suas funções.

Art. 3ºA. A partir da vigência desta Lei, a escolaridade exigida para o provimento do cargo de Cadastrador Imobiliário, será de graduação em nível superior, ficando dispensado do pré-requisito de escolaridade ao Cadastrador Imobiliário que não possuí-la e, já estiver, na data da vigência desta Lei, no desempenho das suas funções.

Art. 4º. VETADO.

Art. 4ºA. VETADO.

Art. 4º-B. Só poderá ser nivelada as remunerações dos servidores, Fiscal de Edificações e Fiscal de Postura, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, somente após a posse de pelo menos um servidor aprovado em concurso público

do respectivo provimento para o cargo de nível superior. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 445/2020).**

Art. 4º-C. Só poderá ser nivelada as remunerações dos servidores, Cadastrador Imobiliário, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior, somente após a posse de pelo menos um servidor aprovado em concurso público do respectivo provimento para o cargo de nível superior. **(INSERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 445/2020).**

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se todas disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, 10 de março de 2020.

Roberto Naves e Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO MUNICIPAL/Aut. 021/20